

O CONSTITUCIONALISMO POPULAR NORTE-AMERICANO E AS BASES PARA A CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

JADSON CORREIA DE OLIVEIRA¹

IRANDAVID GOMES²

SUMÁRIO: *INTRODUÇÃO. 2 SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO DA DEMOCRACIA. 3 ENTRE A DEMOCRACIA E A REPÚBLICA. 4 O CENÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DO CONSTITUCIONALISMO POPULAR. 4.1 Possibilidade de veto popular diante de decisão proferida pela Suprema Corte na concepção de Tom Donnelly. 4.2 A Teoria do Diálogo Constitucional de Cristine Bateup. 4.3 Outra tentativa de Constitucionalismo Popular: o Constitucionalismo Democrático de Robert Post e Reva Siegel. 5 DEVOLVENDO A CONSTITUIÇÃO ÀS CORTES: CRÍTICAS AO CONSTITUCIONALISMO POPULAR. CONSIDERAÇÕES FINAIS. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.*

RESUMO: O presente artigo visa abordar algumas das facetas que a democracia veio adotando ao longo da história. Para alcançar o seu desiderato, serão salientadas as premissas defendidas pelos expoentes do constitucionalismo popular, que em muito colaboram para uma reestruturação do exercício da democracia no exercício da atividade jurisdicional. Inicialmente, será feita uma exposição dos principais fatos históricos que promoveram o desenvolvimento do conceito de democracia, além de se abordar uma perspectiva crítica da impossibilidade de adoção de um sistema de democracia direta. Logo depois, serão feitas análises conceituais acerca do constitucionalismo popular norte-americano. Ademais, será apresentada a perspectiva crítica de Chemerinsky acerca do constitucionalismo popular, além da teoria do diálogo constitucional de Cristine Bateup. A metodologia de pesquisa valeu-se de livros, artigos científicos e dissertações. Portanto, tendo em vista uma melhor aplicabilidade do conceito de democracia no âmbito da interpretação constitucional, se mostrará neste

¹ Doutorando em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UNICAP. Especialista em Direito Público. Professor da Faculdade Sete de Setembro - FASETE, em Paulo Afonso – BA. Advogado. E-mail: jadson_correia@hotmail.com.

² Aluno do curso de bacharelado em Direito da Faculdade Sete de Setembro - FASETE, em Paulo Afonso – BA. E-mail: irandavid_10@hotmail.com.

trabalho a relevância da participação popular como meio de legitimação da interpretação constitucional realizada pelos tribunais e pela Suprema Corte.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Democrático de Direito. Constitucionalismo popular norte-americano.

THE NORTH AMERICAN POPULAR CONSTITUTIONALISM AND THE BEGINING OF A DEMOCRATIC RULE OF LAW STATE

ABSTRACT: This article aims to address some of the facets that democracy has adopted throughout history. In order to achieve this, the premises defended by the exponents of popular constitutionalism, which in many ways contribute to a restructuring of the exercise of democracy in the exercise of jurisdictional activity, will be highlighted. Initially, an exposition of the main historical facts that promoted the development of the concept of democracy will be made, as well as a critical perspective of the impossibility of adopting a system of direct democracy. Soon after, conceptual analyzes will be made of American constitutionalism. In addition, it will be presented the critical perspective of Chemerinsky on the popular constitutionalism, besides the theory of the constitutional dialogue of Cristine Bateup. The research methodology was based on books, scientific articles and dissertations. Therefore, in view of a better applicability of the concept of democracy within the scope of constitutional interpretation, this work will show the relevance of popular participation as a means of legitimating constitutional interpretation by the courts and the Supreme Court.

KEYWORDS: Democratic rule of law state. North American popular Constitutionalism.

INTRODUÇÃO

Inicialmente serão feitas digressões históricas buscando visualizar o surgimento, as primeiras conceituações e o desenvolvimento do conceito de democracia, com vistas a entender as formas como ela foi exercida.

Assim, o artigo começa pelo estudo da democracia direta, uma vez que as sociedades da época possuíam características que possibilitavam a participação de todos os cidadãos na administração da *polis*.

Em seguida, diante da complexidade inerente às sociedades modernas, houve a necessidade da adoção de um sistema democrático que permitisse a participação de

todos sem que fosse necessária a manifestação de cada cidadão, a instituição de um modelo representativo.

Numa segunda linha de análise do tema, o artigo abordará a teoria norte-americana do constitucionalismo popular que, em suma, consubstancia-se na busca pela legitimação da interpretação constitucional mediante a observância da vontade do povo que é tanto o destinatário da norma fundamental quanto o real possuidor do poder. Daí, decorre o raciocínio lógico que a constituição, por ter sido feita para o povo, deve por ele ser interpretada.

Nesse sentido, o constitucionalismo popular visa rediscutir a supremacia judicial responsável por promover o monopólio da interpretação constitucional judicial.

No decorrer do estudo será demonstrada a importância da participação social na interpretação constitucional, em verdade, apresenta-se o protagonismo social como condição inerente ao Estado democrático de direito.

2 SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO DA DEMOCRACIA

É importante destacar que o surgimento e desenvolvimento da democracia não foram repletos de glória. Ao contrário disto, ao se olhar para história europeia pode-se averiguar que depois de seus primeiros séculos na Grécia ou em Roma, a ascensão do governo republicano/popular sofreu súbito declínio (DAHL, 2001).

Assim como a escrita ou a arte, a democracia aparenta ter emergido mais de uma vez e em mais de um local. Deve-se pensar que a existência de condições favoráveis ao nascimento da democracia não se deu em um único momento. Com isto bem sedimentado, e levando-se em conta que a presença de condições específicas podem ter sido responsáveis pela aparição de sistemas democráticos, conjectura-se a possibilidade de aplicação destes governos populares em sociedades tribais. (DAHL, 2001).

Ademais, foi na Grécia clássica e em Roma, que foram estabelecidos pela primeira vez sistemas de governo que proporcionaram a participação popular de um considerável número de cidadãos. Mostraram-se, desta forma, como pioneiras de uma longa caminhada de aperfeiçoamento conceitual.

A Grécia foi o berço da democracia direta, mormente Atenas, onde o povo reunido na *Ágora*, para o exercício direto do poder político, transformava a praça pública em recinto da nação. (BONAVIDES, 2000). A inexistência de uma população numerosa, por isso mesmo, menos complexa e contingente, permitia que todos os cidadãos se manifestassem.

Foram os gregos que empreenderam pela primeira vez o uso do termo *demokratia*: *demos*, o povo, e *kratos*, governar. Dentre as democracias gregas existentes na época, a ateniense era a mais conhecida e até hoje de notável influência sobre a filosofia política, visto ser considerada como um exemplo de democracia participativa. (BARROS, 2005).

A atuação dos cidadãos atenienses, em poucas palavras, se dava em assembleias que eram responsáveis pela designação de funcionários que trabalhavam no governo exercendo funções que eram tidas como essenciais à boa administração da *pólis*.

O termo *pólis* integra o quadro de formação do conceito democrático, visto estar estritamente ligado ao surgimento da própria política. (BARROS, 2005). Frise-se que a cidade é tida como a forma de comunidade mais perfeita e completa que existe, pois ela objetiva a promoção do bem e de uma boa vida para os seus membros. Por este motivo, afirma-se que somente na cidade o munícipe poderá se realizar plenamente como ser humano, tendo em vista que ela concede em favor de todos a oportunidade de encontrar a felicidade suprema. (ALMEIDA, 2007).

O persa Otanes enumera cinco traços fundamentais da democracia grega: a) igualdade de todos perante a lei, o princípio da isonomia; b) a condenação de todo poder arbitrário; c) o preenchimento das funções públicas mediante sorteio; d) a responsabilidade dos servidores públicos e; e) as reuniões e deliberações populares em praça pública. (BONAVIDES, 2000).

Ocorre que no mesmo período em que foi implantado na Grécia, o governo popular alcançou a península italiana, mais especificamente, Roma. Prefiriram os romanos chama-lo de república, que etimologicamente significa “coisa pública” (*res publicus*), “coisa do povo” ou ainda “negócios do povo”. Tal nomenclatura reporta com fidelidade a essência do que efetivamente significa o conceito de democracia.

Inicialmente a participação do povo no governo era muito restrita, visto que se limitava aos patrícios e aristocratas, que deveriam ser homens. A limitação concernente

à posição social existente à época perdurou por certo tempo até que foi concedido em favor do povo (a plebe) o direito de participação política na república.

Os romanos se expandiram de uma forma extraordinária mediante a anexação de territórios conquistados, o que os levou ao domínio sobre toda a Itália e outras regiões mais distantes. A república concedia a cidadania a determinadas pessoas pertencentes às regiões conquistadas. Todavia, muitas destas eram impossibilitadas de participar das assembleias que aconteciam em Roma, tendo em vista as dificuldades resultantes das circunstâncias territoriais.

Tal fato demonstra que Roma não adaptou o seu governo popular ao gigantesco número de cidadãos que pertenciam à república. Isso apontou diretamente para a impossibilidade de adoção de um sistema de democracia direta numa sociedade cuja participação de todos na tomada de decisões era impossível.

Por volta de 130 a.C a república romana começou a enfraquecer por força da inquietude civil, das guerras e da perda do espírito cívico dos cidadãos. Isso se deu por inúmeros fatores, dentre eles, o colapso da economia escravagista; a falência dos pequenos agricultores e o crescimento do exército de desocupados urbanos, que demandou gastos vultosos por parte do estado. Por derradeiro, depois da morte de Júlio César em 44 a.C, o que outrora era uma república tornou-se em um império comandado por governantes despóticos. (WOLKMER, 2006).

3 ENTRE A DEMOCRACIA E A REPÚBLICA

James Madison, um dos principais arquitetos da constituição estadunidense traçou uma distinção entre o que seria a democracia e república. Para Madison, “uma democracia pura, consiste em um número pequeno de cidadãos, que se reúnem e administram o governo pessoalmente”, enquanto a república “consiste em um governo em que há um sistema de representação”. (MADISON, 1937, p.59).

O referido sistema de governo popular tornou-se obsoleto, a exemplo do que ocorreu em Roma, que por possuir um vasto território e conseqüentemente muitos cidadãos, não conseguiu viabilizar a participação da maioria no governo dito popular.

Acerca do tema, assim se posiciona Bonavides (2000, p.352):

[...] Razões de ordem prática há que fazem do sistema representativo condição essencial para o funcionamento no Estado moderno de certa foma de organização democrática do poder. O Estado moderno já não é o Estado-cidade de outros tempos, mas o Estado-nação, de larga base territorial, sob a égide de um princípio político severamente unificador, que risca sobre todas as instituições sociais o seu traço de visível supremacia.

Sobre a democracia direta Rosseau (2003, p.72) afirma que “uma verdadeira democracia jamais existiu nem existirá”, pois, para sua implementação, se exigem inúmeras condições difíceis de serem reunidas. Exige, em primeiro lugar, um estado muito pequeno no qual ao povo seja desimpedida a reunião em um mesmo lugar. Em segundo lugar, cada cidadão deve poder, com facilidade, conhecer todos os demais. Em terceiro lugar, se exige grande simplicidade de costumes, objetivando-se a multiplicação dos problemas e as discussões espinhosas. Por fim, é necessária a igualdade de condições e fortunas. (BOBBIO, 1986).

Ao contrário das características acima os Estados se mostraram, com o decorrer do tempo, sempre mais populosos, inviabilizando, conseqüentemente, o cidadão de conhecer os demais. Por sua vez, os costumes não possuem simplicidade e os problemas se multiplicaram juntamente com as árduas discussões acerca das desigualdades.

O cenário acima delineado serviu de base para a consolidação da democracia representativa, que para Bobbio (1986, p.44):

[...] significa genericamente que as deliberações coletivas, isto é, as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte, mas por pessoas eleitas para esta finalidade. Ponto e basta.

É importante esclarecer que a adoção de um sistema democrático incidirá na influência dos interesses do povo nas tomadas de decisões compreendidas no exercício das competências/atribuições distribuídas entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Neste sentido, assevera José Afonso da Silva (2004, p.134), ao citar Lincoln, que declarou que a “democracia é governo do povo, pelo povo e para o povo”.

4 O CENÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DO CONSTITUCIONALISMO POPULAR

A teoria do constitucionalismo popular, que propõe a democratização da interpretação constitucional por intermédio da influência do povo na formação de normas que se coadunem com as aspirações sociais, retirando o protagonismo da interpretação constitucional do Judiciário.

O constitucionalismo popular surge no contexto do ativismo conservador da Corte Rehnquist que marcou uma ruptura entre o ativismo constitucional do povo e a revisão judicial a partir do New Deal. (KRAMER, 2001).

É importante destacar que na história do constitucionalismo norte-americano, o controle de constitucionalidade não encontrou previsão na constituição, mas foi arquitetado há mais de dois séculos, no caso *Marbury vs. Madison*, em que John Marshal firmou o entendimento de que a função de interpretar e aplicar a Constituição caberia, também, ao Poder Judiciário (CARDOSO, 2014).

De uma forma geral, o constitucionalismo popular se caracteriza pelo enfrentamento a uma visão segundo a qual os juízes seriam os melhores intérpretes da constituição. Concede-se, assim, legitimidade ao povo para que proceda com uma participação ativa na formação do significado constitucional. (TUSHNET, 2003).

Neste sentido, dispõe Larry Kramer (2004, p. 959):

[...] El papel del pueblo no está limitado a actos ocasionales de creación constitucional, sino a un control activo y continuo sobre la interpretación e implementación de la Constitución, sin que el Tribunal Supremo pueda monopolizar la interpretación de la misma.

O constitucionalismo popular, pelo menos na perspectiva de Kramer, que compõe o grupo dos “reconcilers”, não defende que compete exclusivamente ao povo interpretar a constituição. No seu entender deve haver uma devolução da legitimidade ao povo para dar a última palavra na interpretação constitucional por meio de soluções conciliadoras que permitam a delimitação da competência da Suprema Corte sem que haja a sua deslegitimação. (SULTANY, 2012).

Na verdade, cabe ao governo o dever de interpretar a constituição de modo a garantir ao povo o gozo dos direitos fundamentais, entretanto, tal interpretação deve se encontrar sujeita a supervisão e correção direta a ser exercida pelo povo que deve possuir a capacidade de atuar e de se expressar com independência. (KRAMER, 2004).

Nesse contexto, o principal problema encontrado por Kramer reside no fato de que a supremacia judicial gera desincentivo nos cidadãos que pensam não terem legitimidade para contrariar os juízes da Suprema Corte. A inexistência de fomento da legitimidade popular incide, de forma direta, na promoção de uma inverdade, que a interpretação da Constituição pertenceria ao Poder Judiciário, exclusivamente.

O mencionado autor argumenta ainda que isto só é assim por força da aceitação que se tem quanto à possuírem os juízes a última palavra no que diz respeito ao entedimento que se esboça sobre a norma constitucional, ou seja, tem-se a supremacia judicial como algo inevitável e que foi pensado para ser assim.

A seu turno, numa segunda vertente do constitucionalismo popular, Mark Tushnet (1999) entende que o judicial review deveria ser erradicado. Para Tushnet, é falsa a ideia por muitos defendida de que a constituição se respeita e se cumpre em maior medida graças aos tribunais. Para ele, a constituição deveria ser removida das mãos dos juízes e posta à disposição do povo.

Tushet, ao contrário de Kramer, se insere no grupo dos constitucionalistas intitutados de “dissolvers”, tendo em vista defender a própria abolição da supremacia judicial, dada a sua incompatibilidade com a democracia. (WALDRON, 2006).

Portanto, diferentemente de Kramer, e de uma forma um tanto mais radical, Tushnet defende que não deveriam os juízes se encarregar de uma função que é de propriedade exclusiva do povo, ou seja, interpretar a constituição. Para ele, esta é uma tarefa que deve ser desempenhada somente pelo povo.

Seja de acordo com o que defende Larry Kramer, seja conforme advoga Mark Tushnet, é claro o objetivo do constitucionalismo popular – democratizar e conceder legitimação ao povo para promover a interpretação constitucional. A preocupação gira em torno de uma efetiva soberania popular, que não se restringe a colocar representantes eleitos no Congresso, mas que incida em todas as esferas de poder que fazem as vezes do Estado.

O intuito é permitir aos destinatários da norma fundamental a atuação no processo de interpretação constitucional. Com isso, talvez se adquiram resultados condizentes com os anseios populares, além de se garantir ao exercício jurisdicional a legitimidade que não foi adquirida por intermédio de eleições.

4.1 Possibilidade de veto popular diante de decisão proferida pela Suprema Corte na concepção de Tom Donnelly

Kramer vislumbra um sistema constitucional onde o povo possui a última palavra. Para ele a interpretação jurídica não é válida somente quando realizada pelo tribunal, mas também o é quando feita pela comunidade em geral.

Ele vislumbra um sistema dominado por juízes e um povo temeroso em desafiar os tribunais para afirmar sua própria visão constitucional.

O povo deveria reivindicar a constituição para si e repudiar juízes que dizem possuir a autoridade final no que diz respeito ao significado da Constituição. O argumento de que o direito constitucional é deveras complexo e, como tal, não estaria à disposição de pessoas ordinárias, não pode ser aceito. Nas palavras de Kramer “o tribunal é nosso servo e não o nosso mestre”. (KRAMER, 2004, p.247).

Acerca do tema, Tom Donnelly (2012) propõe um mecanismo formal, chamado veto popular, que possibilitaria a reconsideração das decisões judiciais do órgão de cúpula. A utilização do mecanismo proposto se verificaria no caso de haver vitória de cinco votos a quatro quando da análise de um caso pela Suprema Corte. Isto faz com que o posicionamento de Donnelly se encontre em uma posição intermediária entre supremacia judicial e a atuação exclusiva do povo.

Através disso, é possível perceber que o posicionamento de Donnelly quanto ao constitucionalismo popular se distingue daquele defendido por Kramer, visto que sua aplicação poderia, nos termos como defendido pelo segundo, resultar na anulação da autoridade judicial e na criação de uma tirania popular. Por este motivo, Donnelly denomina o seu posicionamento de meio-termo, pois nem “anula” a atuação da suprema corte e nem deixa o povo como sendo apto a dar “a última palavra”.

Ainda considerando a hipótese do veto popular, cumpre destacar que a sua incidência se dará quando da reconsideração da decisão vencedora pelo Congresso. (DONNELLY, 2012, pp. 187-188).

Desta forma, Donnelly traz um constitucionalismo popular menos abstrato e mais concreto no momento em que cogita um mecanismo formal de revisão judicial que permitiria uma atuação conjunta entre a população e a Suprema Corte.

4.2 A Teoria do Diálogo Constitucional de Cristine Bateup

Cristine Bateup (2006), ao defender a derrubada do monopólio do Poder Judiciário sistematiza as teorias do diálogo constitucional, nas quais se busca a interação e o compartilhamento deste com as instâncias políticas, tendo por fim a construção do significado da constituição.

No seu entender, as dinâmicas dialógicas enfatizam que o Poder Judiciário não deve ser o único detentor da interpretação constitucional, devendo, por este motivo, proceder com julgamentos constitucionais derivados da participação de outros órgãos, (CARDOSO, 2014).

O referido diálogo proposto visa preencher a lacuna da legitimidade do Poder Judiciário que, quando atuando juntamente com os ramos políticos do governo, permite a atenuação do déficit democrático da revisão judicial. (BATEUP, 2006).

As teorias estruturais do diálogo são baseadas no reconhecimento de mecanismos institucionais ou políticos dentro de um sistema constitucional que permita aos ramos políticos do governo a manifestação diante de decisões judiciais em sede de interpretação constitucional.

Isto viabilizaria a instituição de um processo dinâmico de ida e volta entre juízes e outros atores constitucionais. Tais dinâmicas dialógicas aliviam em grande parte as preocupações oriundas de um judicial review contramajoritário. (BATEUP, 2006).

Ainda neste sentido, Conrado Hubner (2011, p.31), assevera que as teorias dialógicas:

Defendem que não deve haver competição ou conflito pela última palavra, mas um diálogo permanente e cooperativo entre instituições que, por meio de suas singulares *expertises* e contextos decisórios, são

parceiros na busca do melhor significado constitucional. Assim, não haveria prioridade, hierarquia ou verticalidade entre as instituições lutando pelo monopólio decisório sobre direitos fundamentais.

4.3 Outra tentativa de Constitucionalismo Popular: o Constitucionalismo Democrático de Robert Post e Reva Siegel

Para os defensores do constitucionalismo democrático a legitimidade de uma Constituição residiria na sua aptidão de ser reconhecida pelos cidadãos como sendo do povo.

Esta maneira de pensar o constitucionalismo popular é oriunda de tradições ativistas populares que concedem aos cidadãos a autorização para manifestar-se diante do conteúdo da Constituição, além de permitir a oposição frente a um governo que desrespeita o seu povo. Neste processo, os tribunais desempenham um papel jurídico-político que lhe é atribuído constitucionalmente. (POST; SIEGEL, 2007).

Para Post e Siegel a Suprema Corte deveria funcionar como uma possível colaboradora de outras instituições democráticas no que diz respeito a construção do significado constitucional, funcionando, ainda, como um catalisador do constitucionalismo popular.

Desta forma, se separam de Mark Tushnet ao outorgar um papel mais significativo ao Poder Judiciário. Na verdade, para Post e Siegel alguma forma de autoridade final dos juízes é necessária para que se assegure o Estado de Direito, porque apesar de reconhecerem a tensão que existe entre supremacia judicial e constitucionalismo popular, a democracia requer que certas condições sejam garantidas pelos juízes tendo em vista a participação dos cidadãos na deliberação.

Para Post e Siegal, a última palavra judicial quando em foco a proteção de direitos constitucionais deve refletir a certeza dos cidadãos quanto à possuírem estes ou aqueles direitos frente ao governo.

Sendo assim, não significa dizer que os juízes estão limitados a refletir na interpretação constitucional os anseios sociais, mas devem permitir a instituição de um

debate social acerca do significado da Constituição. Para Post e Siegel isto se mostra como uma condição necessária para a democracia.

5 DEVOLVENDO A CONSTITUIÇÃO ÀS CORTES: CRÍTICAS AO CONSTITUCIONALISMO POPULAR

Para Chemerinsky (2004), o constitucionalismo popular se encontra sedimentado sobre premissas defeituosas o que provoca, conseqüentemente, conclusões indesejadas. Para ele, um dos maiores problemas se encontra na falta de definição do conceito de "constitucionalismo popular". A título de exemplo cita os escritos de Larry Kramer, nos quais o leitor, caso queira encontrar uma definição para o tema, irá procurar em vão.

Em mais uma de suas críticas diretas, o autor aponta a falta de clareza no que diz respeito a aplicação do movimento constitucionalista popular. Mark Tushnet, no entender de Chemerinsky, é o mais claro dentre os constitucionalistas populares, uma vez que advoga, claramente, a extinção da revisão judicial como sendo um meio de assegurar a necessária participação do povo nas ações da política.

Surge, também, a intitulada “falácia da composição”, posto que em alguns momentos os constitucionalistas populares se mostram como defensores da ideia de que a revisão judicial não é necessária e, em outros, concluem que sempre é desnecessária.

Para ilustrar isto, Chemerinsky elenca cinco exemplos. Dentre eles, está aquele em que Tushnet afirma que o Congresso não tem um registro louvável de conformidade com a Constituição, mas argumenta que isso é causado pela revisão judicial, posto que o congresso violaria a constituição porque os tribunais estão em cena. O excesso na revisão judicial distorce o que os legisladores dizem sobre a Constituição.

Por isso mesmo, Chemerinsky aponta a impossibilidade de extinção da revisão judicial apontada por Mark Tushnet, visto que, desta forma, inexisteriam meios de se proceder com a invalidação das decisões legislativas contrárias a Constituição.

Outra falha apontada pelos críticos reside na necessidade de eleição dos que lidam com a interpretação constitucional, pois existiria entre os constitucionalistas populares uma romântica suposição de que as pessoas são confiáveis no que toca à administração dos valores da constituição. (CHEMERINSKY, 2004).

Entretanto, esquecem de mencionar o perigo da adoção do majoritarismo popular como tirania da maioria. Exemplo citado é o das leis de segregação que vigorariam por muito mais tempo caso não tivesse havido a invalidação destas pela Suprema Corte.

Portanto, para Chemerinsky, as minorias jamais devem se encontrar sob a dependência da maioria para receberem proteção. Para ele, este é o ponto central do constitucionalismo popular e mostra-se como prejudicial ao papel contramajoritário que deve ser exercido pela Suprema Corte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia deve se fazer presente em todos os poderes do Estado, seja o Legislativo, o Executivo ou o Judiciário. Em todos estes devem prevalecer os intentos do povo, visto que é deste que procede todo o poder.

Há países que se autodenominam democráticos, mas que na prática, principalmente considerando o aspecto jurisdicional, tem se distanciado de premissas basilares, como a necessidade de influência efetiva da soberania popular.

Por este motivo, o presente artigo buscou demonstrar a importância que a teoria do constitucionalismo popular possui, bem como a teoria do diálogo constitucional, em dias em que a supremacia judicial tem sido quase uma regra.

Não é possível negar que o afastamento do povo da possibilidade de interpretar a constituição, seja do modo proposto por Kramer, Donnelly, Bateup, Post ou Siegel, gera inúmeros danos, visto que é desta norma que procedem os direitos fundamentais responsáveis por caracterizarem o Estado de direito.

Desvirtua-se todo o sistema democrático no momento em que a interpretação constitucional toma a figura de monopólio dos órgãos jurisdicionais de cúpula.

Neste contexto, faz-se necessário um processo de redemocratização que viabilize a participação do povo na formação de interpretações constitucionais acerca dos direitos fundamentais contidos na Carta Magna e o constitucionalismo popular tem muito com o que contribuir neste sentido.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jerônimo Basil de. *Grécia: A caminho da democracia*. Rio Grande do Sul: EDIPUCRS, 2007.

ARISTÓTELES. *Coleção obra-prima de cada autor: Política*. São Paulo: Martin Claret, 2007.

BARROS, Luiz Carlos Penteado. *Democracia em cinco tempos – a luta contra a ágora*. Rio de Janeiro: Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2005.

BATEUP, Cristine. *The Dialogic Promise: Assessing The Normative Potential of Theories of Constitutional Dialogue*. New York: Brooklyn Law Review, 2006.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

CARDOSO, Rodrigo Mendes. *As Teorias do Constitucionalismo Popular e do Diálogo na Perspectiva da Jurisdição Constitucional Brasileira*. Rio de Janeiro: Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, 2014.

CHEMERINSKY, Erwin. *In Defense of Judicial Review: The Perils of Popular Constitutionalism*. University of Illinois Law Review, 2004.

DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

DONNELLY, Tom. *Making Popular Constitutionalism Work*. Wisconsin Law Review: Harvard Public Law Working Paper, 2012.

EVANS, Geoffrey. *Ancient Mesopotamian Assemblies*. USA: American Oriental Society, 1958.

GIENAPP, William E. *This fiery trial: the speeches and writings of Abraham Lincoln*. USA: Oxford University Press, 2002.

GLOTZ, Gustave. *A Cidade Grega*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 1988.

KRAMER, Larry. *Supreme Court, 2000 Term-Foreword: We The Court*. Cambridge: Harvard Law Review, 2001.

KRAMER, Larry. *Popular Constitutionalism*. Califórnia: California Law Review, 2004.

KRAMER, Larry. *The People Themselves. Popular Constitutionalism and Judicial Review*. New York: Oxford University Press, 2004.

MADISON, James. *The Federalist*. Nova York: Modern Library, 1937.

POST, Robert e SIEGEL, Reva. *Roe Rage: Democratic Constitutionalism and the Backlash* In: Harvard Civil Rights- Civil Liberties Law Review, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SULTANY, Nimmer. *The State of Progressive Constitutional Theory: The Paradox of Constitutional Democracy and the Project of Political Justification*. Cambridge: Civil Liberties Law Review, 2012.

TUSHNET, Mark. *Non-Judicial Review*. Denvers: Harvard Journal on Legislation, 2003.

TUSHNET, Mark. *Taking the Constitution Away from the Courts*. Princeton: Princeton University Press. 1999.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.